



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000388323**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 101088694.2025.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande,

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA PATIÑO (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 55078**

**Apelação Cível nº 1010886-94.2025.8.26.0477**

**Apelante: ----- (Justiça Gratuita)**

**Advogado: Elton Euclides Fernandes (Fls: 23)**

**Apelado: -----**

**Advogada: Alessandra Marques Martini (Fls: 181)**

**Origem: 3ª Vara Cível da Comarca da Praia Grande**

**Juiz: Dr. Thales Augusto Nistrelle de Lucca**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer. O autor, beneficiário de plano de saúde, portador de Dermatite Atópica Grave, busca a condenação da operadora ao fornecimento do medicamento Upadacitinibe, prescrito como única alternativa terapêutica viável, após insucesso de tratamentos anteriores e efeitos colaterais do medicamento Dupilumabe.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da operadora de plano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de saúde em fornecer o medicamento Upadacitinibe, à luz das diretrizes da ANS e da legislação vigente.

III. Razões de Decidir. O contrato não restringe a cobertura da patologia, devendo ser interpretado de forma favorável ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A ausência de previsão no rol da ANS não pode se sobrepor à necessidade de proteção à vida e à saúde, especialmente quando o medicamento é de alto custo e aprovado pela ANVISA.

IV. Dispositivo e Tese. Dá-se provimento ao recurso para obrigar a ré ao fornecimento do medicamento Upadacitinibe, nos termos da prescrição médica, assegurando o tratamento até alta médica definitiva.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

2

sentença de fls. 556/560 que julgou improcedente ação de obrigação de fazer.

Inconformado, apela o autor as fls. 563/575, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. No mérito, alega, em suma, que restou amplamente comprovado que o apelante esgotou todas as alternativas terapêuticas previstas nas Diretrizes de Utilização da ANS, inclusive o uso do imunobiológico Dupilumabe, único medicamento contemplado na DUT aplicável à Dermatite Atópica Grave. Tal tratamento, além de não ter proporcionado controle clínico adequado, ocasionou efeitos colaterais relevantes, tornando-se clinicamente contraindicado ao paciente. Não há, portanto, qualquer outra opção terapêutica prevista no rol capaz de atender ao caso concreto.

Requer seja reconhecida a nulidade da r. sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa configurado pelo indeferimento da prova pericial médica em controvérsia de natureza



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eminentemente técnica, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase instrutória, com a regular produção da prova requerida. Subsidiariamente, requer seja dado provimento à apelação para reformar integralmente a r. sentença, julgando-se procedente a ação, a fim de reconhecer a abusividade da negativa de cobertura e condenar a apelada à obrigação de fornecer o medicamento prescrito ao apelante, nos exatos termos da prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade clínica.

Contrarrazões as fls. 583/600.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando

3

em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual o autor alega que seria beneficiário do plano de saúde comercializado pela requerida e que seria portador de Dermatite Atópica Grave (CID 10 \_ L20.9), doença de caráter crônico e progressivo, que o acometeria desde a infância e agravamento a partir dos seus 15 anos.

Aduz que atualmente seu estado apresentaria elevado grau de comprometimento clínico e funcional, com lesões extensas disseminadas em todo o corpo, associadas a intensa coceira, dor, descamação e sangramento, devido aos efeitos colaterais decorrentes do uso contínuo do medicamento "Dupilumabe".

Sustenta que diante do insucesso das terapias anteriormente tentadas e da gravidade de sua condição clínica, seu médico assistente lhe teria prescrito o medicamento Upadacitinibe (nome comercial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rinvoq) como sendo a única alternativa terapêutica viável, recomendado com base em critérios técnico-científicos, mas que o remédio teve sua cobertura negada pela requerida, sob a justificativa de que ele não atenderia aos critérios estabelecidos na Diretriz de Utilização Técnica (DUT 65) da ANS.

Ao final, pede a condenação da requerida à obrigação de fornecimento do medicamento Upadacitinibe, nos termos da prescrição médica.

A r. sentença julgou improcedente a demanda.

Insurge-se a parte ré.

Pois bem.

4

Primeiramente, deixa-se de analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida, uma vez que o mérito está sendo decidido a favor da parte apelante.

Passa-se a análise do mérito recursal.

O recurso não merece provimento.

Ora, o quadro clínico do autor está bem delineado nos documentos juntados aos autos, notadamente os relatórios de fls. 42/46, no qual consta a indicação do fármaco RINVOQ para tratamento de dermatite atópica grave, doença que acomete o autor desde bebê com piora aos 15 anos.

Consta dos autos que o autor já se submeteu a vários tratamentos anteriores, porém sem resposta satisfatória.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o contrato não restringe a cobertura da patologia, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao hipossuficiente, nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal.

Além disso, trata-se de medicação de alto custo e aprovada pela ANVISA.

Nesta linha de consideração, tem-se que a mera ausência de previsão do rol da ANS não pode se sobrepôr à necessidade de proteção à vida e à saúde, sob pena de se colocar o consumidor em situação de excessiva desvantagem.

5

Além disso, a questão da ausência de cobertura de tratamento por falta de previsão no rol da ANS foi superada, uma vez que foi sancionada lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da ANS, colocando fim ao chamado rol taxativo.

Assim, ficou restabelecido o rol exemplificativo da ANS ao ser determinado que a lista de procedimentos da agência serve apenas como referência para as operadoras de planos de saúde.

Neste sentido esta C. Câmara e E. Tribunal já se manifestaram em casos análogos:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Preliminar afastada. PLANOS DE SAÚDE – Obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento “Olumiant (Baricitnibe)” para tratamento de “dermatite atópica” – Recusa injusta à cobertura do medicamento – Taxatividade do rol da ANS que não é absoluta – Hipótese em que não foi demonstrado haver atualização do rol ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contraindicação do medicamento de eficácia notória – Súmulas 95 e 102 do TJSP Honorários advocatícios de acordo com os parâmetros exigidos nas alíneas do art. 85, §2º do CPC – Sentença mantida – Recurso Desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005025-84.2022.8.26.0008; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)*

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a operadora ao fornecimento do medicamento Dupilumabe, ante o diagnóstico de dermatite atópica grave. Sentença que afastou os danos morais e reconheceu a sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em custear o medicamento Dupilumabe, à luz das diretrizes de utilização da ANS e da legislação vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Relatório médico que comprova o*

6

*preenchimento dos requisitos da DUT 65.14. 4. Medicamento, ademais, com registro na ANVISA e cobertura prevista no rol da ANS, cuja taxatividade é mitigada pela legislação vigente e jurisprudência do STJ. Negativa de cobertura abusiva. IV. DISPOSITIVO: 5. Apelo desprovido. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002408-60.2024.8.26.0533, Rel. Mario Chiuvite Junior, j. 02/02/2026. TJSP, Apelação Cível 1077809-06.2024.8.26.0100, Rel. João Pazine Neto, j. 26/05/2025. STJ, AREsp 2893751/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/08/2025. STJ, REsp 2213638/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/08/2025.”(TJSP; Apelação Cível 1015837-56.2025.8.26.0114; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2026; Data de Registro: 17/03/2026)*

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que condenou a fornecer e custear o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para tratamento de dermatite atópica da autora, além de condenação por danos materiais e morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura do medicamento*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pela ré, sob alegação de ausência no rol da ANS, é válida. III. Razões de Decidir 3. O STJ firmou entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas admite exceções quando preenchidos requisitos específicos. 4. A ADI 7.265 pelo STF fixou critérios técnicos cumulativos para cobertura judicial de tratamentos fora do rol da ANS, todos atendidos no caso. 5. A cobertura excepcional de tratamento fora do rol da ANS que é devida, uma vez que atendidos os requisitos cumulativos fixados pelo STF, tais como expressa prescrição médica, comprovação de eficácia e registro na ANVISA. 6. A negativa de cobertura baseada na ausência do medicamento no rol da ANS é abusiva e caracteriza danos morais. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1047710-36.2023.8.26.0602; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2026; Data de Registro: 13/03/2026)*

Com efeito, comprovada a imprescindibilidade do tratamento de grave patologia com a medicação prescrita e, não havendo outra droga com a mesma eficácia terapêutica, se mostra abusiva a

7

negativa de cobertura contratual sob a alegação de uso exclusivamente domiciliar ou pela mera ausência de previsão do rol genérico de exigências mínimas da ANS. Isso porque, cabe somente ao corpo clínico que assiste o paciente indicar quais tratamentos são apropriados no combate da patologia, cuja responsabilidade está o diagnóstico e a profilaxia.

Sobre o custeio de medicamento de uso domiciliar, em decisão análoga, a I. Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, assim decidiu: *“O fato de o medicamento ser para uso domiciliar, por si só, não afasta a necessidade da operadora de plano de saúde de custeá-lo, uma vez que o referido dever tem como limitação não a modalidade de utilização do medicamento, mas sim a sua acessibilidade. Cuida-se de parte do tratamento que com as inovações da medicina pode ser ministrado no domicílio do paciente, não se tratamento de simples medicamentos, mas sim do tratamento complexo necessitado pela requerente. Assim, mister reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autora e o risco ao resultado útil do processo, sendo, portanto, necessário o deferimento da tutela de urgência pleiteada.”* (Agravo de Instrumento2128049-64.2019.8.26.0000; Julgamento em 12/08/2019).

Sendo assim, é o caso de provimento do recurso da parte para obrigar a ré ao fornecimento do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq), nos termos da prescrição médica, assegurando o tratamento até alta médica definitiva.

Por fim, fica a ré condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que restam fixados no montante de 20% do valor da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

8

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO